



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 42, DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nº 10.965 e 10.966, de 11 de fevereiro de 2022.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nº 10.965 e 10.966, de 11 de fevereiro de 2022.

SF/22764.67636-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

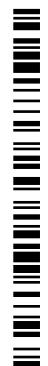
**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nº 10.965 e 10.966, de 11 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

Em mais um movimento para passar a ‘boiada’ da desregulamentação infralegal sobre as normas de proteção ambiental do Brasil, o Presidente da República editou dois decretos sobre mineração os



SF/22764.67636-05

quais podem ter graves impactos socioambientais, encorajando o garimpo ilegal e a supereexploração de jazidas por todos o país.

De acordo com o Instituto Escolhas, “*os dois decretos fragilizam ainda mais o quase inexistente controle na cadeia do garimpo [...] e estimulam a atividade que hoje é uma das principais ameaças à floresta amazônica e seus povos*”.

O Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022, altera o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, para fragilizar diversos aspectos da regulamentação do Código de Mineração.

Prevê, por exemplo, que a Agência Nacional de Mineração (ANM) estabelecerá critérios **simplificados** para a análise de atos processuais e procedimentos de outorga, principal - mas não unicamente - no caso de empreendimentos de pequeno porte ou de aproveitamento de substâncias minerais diversas, amplamente utilizadas pela indústria da construção civil.<sup>1</sup> Não há, sequer, definição do que constituiria “pequeno porte”, de modo que este processo simplificado e, por óbvio, com menor capacidade de avaliar os impactos socioambientais poderá ser aplicado mesmo para empreendimentos com grande potencial destrutivo.

Altera também o art. 10 do referido decreto para determinar que a ANM terá prazo máximo para analisar pedidos de aditamento sobre a exploração de substâncias contidas no rejeito, no estéril ou nos resíduos da mineração de empreendimentos em curso. Após esse prazo, os pedidos serão considerados tacitamente aprovados. Trata-se de medida que poderá facilitar a exploração desregulada de jazidas que contenham mais de um tipo de substância ou minério.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.567, de 1978, “Art. 1º, I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; III - argilas para indústrias diversas; IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura; V - rochas ornamentais e de revestimento; VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas”.

SF/22764.67636-05  


De forma semelhante, altera-se o art. 39, do Decreto nº 9406, de 2018, para determinar que a efetivação do registro de licenciamento pela ANM em “área livre” seja concluída no prazo máximo de 60 dias, período após o qual será considerado tacitamente efetivado.<sup>2</sup>

A concessão de autorizações e licenças automáticas, sem devida avaliação por parte do poder público, representa uma violação ao princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da Constituição Federal) e uma ameaça ao direito de todos os brasileiros e brasileiras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Também foi editado o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mape). Trata-se de programa destinado a estimular atividades de garimpo, as quais têm produzido graves impactos negativos sobre a Amazônia.

O Instituto Escolhas contesta o próprio conceito de “garimpo artesanal”, apontando que todo garimpo é realizado de modo industrial, com emprego de maquinário pesado e estrutura empresarial. A área de garimpo no Brasil já é maior do que a área de mineração industrial e os múltiplos benefícios já existentes para o garimpo não se justificariam, considerando o seu grave impacto socioambiental.

De modo semelhante, o Instituto Socioambiental aponta que “*não há garimpo artesanal na Amazônia, mas sim garimpo predatório, com uso descontrolado de mercúrio e grandes impactos ambientais e à saúde da população de toda a Amazônia*”.<sup>3</sup>

Especificamente, o Decreto nº 10.966, de 2022, apresenta riscos na utilização de expressões vagas e genéricas que não esclarecem as

<sup>2</sup> OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO. Na canetada, Bolsonaro cria programa para estimular o garimpo a altera o Código de Mineração. Brasília, 14 fev. 2022. Disponível em: <<https://observatoriodamineracao.com.br/na-canetada-bolsonaro-cria-programa-para-estimular-o-garimpo-e-altera-o-codigo-de-mineracao/>>. Acesso em 15 fev. 2022.

<sup>3</sup> G1. Decreto cria ‘mineração artesanal’ na Amazônia: para ONGs, governo quer incentivar garimpo ilegal. Brasília, 14 fev. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/14/governo-lanca-programa-para-estimular-mineracao-artesanal-na-amazonia-legal.ghtml>>. Acesso em 15 fev. 2022.

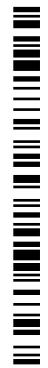
diretrizes do Programa, além de explicitamente colocar como objetivo do Pró-Mape a “formalização da atividade”, o que pode abrir as portas para uma anistia geral e irrestrita para o garimpo ilegal.

Para orientar e coordenar as ações do Pró-Mape, o referido decreto cria a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala. Contrariando o princípio da participação social, no entanto, esta Comissão conta apenas com membros do governo federal, representando diversos ministérios.

Ante o exposto, certos de que é imperioso sustar os efeitos dos Decretos nº 10.965 e 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, submetemos esse projeto aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22764.67636-05

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49\_cpt\_inc5
- Decreto nº 9.406, de 12 de Junho de 2018 - DEC-9406-2018-06-12 - 9406/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9406>
  - art39
- Decreto nº 10.965 de 11/02/2022 - DEC-10965-2022-02-11 - 10965/22  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;10965>
- Decreto nº 10.966 de 11/02/2022 - DEC-10966-2022-02-11 - 10966/22  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;10966>